



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0011070-45.2023.5.15.0105**

**Relator:** ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.240.104,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANDRE WILLYAN MORELI

ADVOGADO: CASSIO APARECIDO SCARABELINI

**RECORRENTE:** CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GRAZIELA ROVERSI

ADVOGADO: DONIZETI APARECIDO BUENO

**RECORRIDO:** ANDRE WILLYAN MORELI

ADVOGADO: CASSIO APARECIDO SCARABELINI

**RECORRIDO:** CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GRAZIELA ROVERSI

ADVOGADO: DONIZETI APARECIDO BUENO

**PERITO:** ALESSANDRA RUTH DE OLIVEIRA CARPI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011070-45.2023.5.15.0105**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1º RECORRENTE: ANDRE WILLYAN MORELI**

**2º RECORRENTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARCELO BUENO PALLONE**

ale

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes, em face da r. sentença ID 3d37f99, complementada por embargos de declaração ID bf98fcc, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos.

O reclamante suscita a nulidade do julgado e questiona a aplicação da Lei 13.467/17, em preliminar. No mérito, espera reforma quanto à insalubridade / periculosidade, horas extras, invento / modelo de utilidade, desvio de função, assédio moral, honorários advocatícios, juros e correção monetária (ID 2dbf7d2).

A reclamada irressigna-se quanto ao prazo prescricional, insalubridade, honorários periciais, PPP, horas extras, invento / modelo de utilidade, honorários advocatícios, juros e correção monetária (ID fbd3bd2).



Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas ID 254115e e 3cfbac2.

Contrarrazões ID c942535 e 9c9947b.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **DA NULIDADE SUSCITADA PELO RECLAMANTE**

O reclamante diz que é autor de invento utilizado pela ré até os dias atuais, razão pela qual pediu ao juízo a realização de perícia técnica, a fim de que fosse avaliado e quantificado o seu valor e resultado financeiro, com a consequente condenação da ré no *quantum* que lhe é devido, o que foi inicialmente deferido pela origem mas, posteriormente, revogado, ao fundamento de que desnecessário. Não obstante isso, proferiu sentença que lhe foi desfavorável, ao argumento de que não foram produzidas nos autos provas do proveito econômico do invento. Assevera, ainda, que o juízo



não recebeu a sua emenda à inicial, onde pediu diferenças salariais pelo desvio de função, no que está equivocado porque a defesa da ré ainda não tinha sido recebida. Entende que teve o seu direito de defesa cerceado, pelo que, pede a nulidade do julgado.

Analiso.

Quando ao invento:

O reclamante disse, na inicial que, com recursos próprios, desenvolveu um projeto e, depois, um protótipo, de um equipamento adotado pela ré em sua linha de produção "*lhe gerando incalculável retorno financeiro*". Pediu: "*certo é que o Reclamante não possui elementos sólidos para estimar o grande retorno econômico obtido pela Reclamada pela utilização do invento acima mencionado, porém, é possível afirmar que o retorno financeiro tem sido enorme, motivo pelo qual desde já requer-se, se o caso, a designação de perícia apropriada, para tal estimativa, tudo para o fim de que seja apurada a justa indenização em favor do Reclamante em razão do modelo de utilidade inventado, a qual desde já requer seja apurada e deferida*" (ID 483785a, fl. 15).

Em sua defesa, a reclamada disse que: "*não foi o reclamante que desenvolveu o dispositivo indicado na foto 3, aliás, nem ao menos o idealizou, até porque já havia sido dispensado. Sua contribuição, tratou-se de suporte de base fixa para o modelo de utilidade já existente e utilizado na empresa, adaptado com materiais da reclamada (fls. 10), porém, ainda, apenas com a função de reposicionamento de Groomets (...) conforme a finalidade do próprio dispositivo, só serve para reutilizar em produtos não conformes, que, por razões óbvias, é a menor parte da produção*" (ID 064b2db, fl. 77).

Durante a audiência de instrução, o preposto da reclamada disse: "*(...) **que foi o reclamante quem apresentou à reclamada o desenho e o protótipo do suporte que era utilizado para apoiar a mangueira da peça chamada gromett; que, antes dessa peça apresentada pelo reclamante, usavam uma peça que era um gatilho; que essa peça, então desenhada pelo reclamante, passou a ser utilizada pela empresa, pois ficou mais fácil colocar e movimentar a peça; que essa peça apresentada***"



pelo autor não foi utilizada para reaproveitamento de material; que com o invento do reclamante, foi possível reutilizar grometts que antes não eram reutilizados; que a peça referente ao desenho apresentado pelo reclamante até hoje é utilizado pela reclamada".

Portanto, o preposto da ré confessou que a reclamada adotou equipamento inventado pelo autor, o que faz até os dias atuais, por meio do qual passou a ser possível reutilizar grometts.

Dessarte, a CLT dispõe que:

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.

Na mesma linha, a Lei 9.279/96 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial):

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

Dessarte, a esse respeito, oportuno colacionar o seguinte aresto do C.TST:

**"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. MODELO DE UTILIDADE CRIADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Tribunal Regional , ao manter a sentença que deferiu ao



reclamante a "**justa remuneração**", na forma prevista no art. 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, pela criação de modelo de utilidade com auxílio da reclamada, qual seja a plataforma móvel para trabalho em altura, que se encontra em poder e exploração desta, consignou expressamente restarem devidamente preenchidos os requisitos de patenteabilidade previsto no art. 9º da Lei nº 9.279/96. Com efeito, levou em consideração **não só as conclusões periciais**, mas também, toda a prova testemunhal e documental produzida, bem como a própria inércia da reclamada em relação às conclusões periciais, **que revelou ter o reclamante desenvolvido a "plataforma móvel para trabalho em altura" possibilitando grandes melhorias no trabalho dos empregados da recorrente, caracterizando modelo de utilidade sem equivalente no ramo**. Destacou, ainda, que o fato de não ter sido formalizada a patente não implicava óbice à remuneração pretendida, tendo em vista não ser razoável o reclamante ficar dependente de tramitações burocráticas do registro no INPI, sobretudo, quando incontroverso que a empresa vem se utilizando do seu invento, em benefício próprio, desde a sua criação. Verifica-se, por fim, que restou afastada a alegação de que o invento em questão fazia parte do objeto do contrato de trabalho do reclamante, enfatizando, também, ter sido ele o único autor intelectual da plataforma, fazendo jus, portanto, à respectiva contraprestação por seu invento. Diante do exposto, restam intactos os artigos 2º, I, e 6º, 9º, 8º e 11, §§ 1º e 2º, 13, 14, 89 e 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, e 2º da Lei nº 5.648/70. 6. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Inicialmente, não há falar em violação do artigo 88, § 1º, da Lei nº 9.279/96, pois o Regional afastou expressamente sua aplicação ao caso dos autos, haja vista que restou provado que a função exercida pelo reclamante, "Técnico em Eletromecânica", não tinha por característica a criação de produtos. Na hipótese, **o Regional consignou ser adequada a fixação da indenização em valor correspondente a 50% do lucro obtido pela reclamada com a utilização do equipamento em z o próprio art. 91, caput, da Lei nº 9.279/96 prevê a divisão em partes iguais da propriedade do invento, razão pela qual concluiu ser justo que metade do lucro seja revertida ao autor da criação**. Destacou, outrossim, que, de fato, **a reclamada obteve ganho econômico com o equipamento criado pelo autor já que inegável o aumento de produtividade trazido pela invenção**, bem como a redução de acidentes que diminui os prejuízos sofridos. Ademais, como enfatizado, a dificuldade na fixação do ganho não pode servir de obstáculo para a justa remuneração, **sendo plenamente admissível que o cálculo seja feito por estimativa, inclusive com auxílio de perícia**, a ser resolvido na fase de liquidação por arbitramento. Diante desse contexto, não se vislumbra a possibilidade de afronta literal aos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CC" (AIRR-40900-39.2013.5.17.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/10/2016).

Como se vê, o C.TST tem entendimento de que o empregado, autor de invenção ou modelo de utilidade, faz jus à metade dos rendimentos auferidos pela empresa na utilização do equipamento em questão, cujo montante pode ser fixado com respaldo em prova pericial.



Ocorre que, no presente caso, o juízo de origem, inicialmente, decidiu: "*Reitera o reclamante o pedido de perícia de engenharia para fim de avaliar e quantificar o valor do invento do reclamante e o resultado financeiro proporcionado por tal invento à reclamada . **O Juízo adianta que defere a prova pericial** entretanto chama os autos conclusos para designação do(a) perito (a) a ser nomeado"* (ID a6c07fb, fl. 383).

Entretanto, na audiência em prosseguimento, fez constar: "*O reclamante reitera o seu pedido de perícia para que seja avaliado ou valorado o invento do autor, mediante aferição do proveito econômico que a empresa teve em razão do uso desse invento do reclamante e a otimização das atividades. Revendo decisão anterior e analisando detidamente agora o pedido do autor, **este Juízo entende desnecessária a perícia, pois não consta dos autos que a reclamada tenha utilizado o alegado invento para comercialização, senão, apenas, no seu processo produtivo.** Indefere-se a prova pericial, porquanto desnecessária. Protestos do reclamante"* (ID 1c41e56, fl. 635).

Não obstante isso, decidiu, na r.sentença: "*Inconteste que o dispositivo idealizado pelo autor trouxe benefícios em favor da reclamada, tanto é que a empresa continua utilizando o modelo, conforme admitido pelo preposto em audiência. **Ocorre, que nenhuma das partes produziu provas do proveito financeiro que o modelo de utilidade trouxe para a reclamada**".E, muito embora tenha feito constar que a reclamada "*é uma multinacional, com faturamento anual multimilionário*", fixou a indenização devida ao autor no importe de uma remuneração do autor pelo prazo de 02 anos (ID 3d37f99, fl. 735).*

Ora, a r.sentença reconheceu que o dispositivo inventado pelo autor resultou benefícios à reclamada, que se trata de uma multinacional com faturamento milionário, deixando de condená-la na indenização efetivamente devida ao autor (metade do lucro obtido por ela) por ausência de provas a respeito.

Indene de dúvidas que o reclamante teve o seu direito de produção de provas cerceado, o que macula de nulidade o julgado e ora é reconhecido.



No que se refere ao aditamento:

Consta da Ata de Audiência:

*"A reclamada não concorda com o aditamento à petição inicial protocolada pelo reclamante na data de hoje.*

*Tendo em vista que o aditamento foi apresentado nos autos após a juntada da contestação, não havendo concordância a reclamada, o Juízo deixa de receber referido aditamento, que, portanto, não será considerado quando da prolação da sentença. Protestos do reclamante que entende possível a apresentação do aditamento até a realização da audiência inicial" (ID a6c07fb, fl. 380).*

A esse respeito, o CPC dispõe que:

Art. 329. O autor poderá:

I - **até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, **independentemente de consentimento do réu**;

II - **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

No presente caso, a ré já tinha sido notificada e não concordou com o aditamento apresentado na data da Audiência, de modo que agiu com acerto, o juízo, ao não recebê-lo.

Por oportuno:

"HORAS EXTRAS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INOVAÇÃO RECURSAL - PROIBIÇÃO. ART. 517 DO CPC. 8.1. **Efetivada a citação, é permitido ao autor, com o consentimento do réu, modificar ou aditar o pedido ou a causa de pedir**, mantendo-se as mesmas partes, salvo as modificações permitidas em Lei. 8.2. O propósito da Lei é a estabilização da lide, permitindo ao réu o exercício pleno do seu direito de defesa e, ao julgador, a limitação





da cognição às questões deduzidas no momento oportuno. 8.3. O art. 517 do CPC, por sua vez, autoriza que sejam alegadas questões de fato não suscitadas em primeiro grau, desde que a parte demonstre o justo motivo que a impediu de as apresentar anteriormente. Tal autorização, no entanto, não tem o condão de permitir a alteração da causa de pedir e, muito menos, do pedido, tendo em vista a patente proibição de se inovar em grau de recurso. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101800-63.2005.5.06.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2009).

Dessarte, **acolho** parcialmente a preliminar suscitada pelo reclamante para declarar nula a r.sentença, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para que seja providenciada a perícia técnica pretendida, com o posterior proferimento de nova sentença, como entender de direito.

Prejudicadas as demais matérias devolvidas e o recurso da reclamada.

## Recurso da parte

### Item de recurso

Diante do exposto, decide-se: conhecer dos recursos do reclamante ANDRE WILLYAN MORELI e da reclamada CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. **A COLHER PARCIALMENTE** a preliminar suscitada pelo reclamante para declarar nula a r.sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que seja providenciada a perícia técnica pretendida, com o posterior proferimento de nova sentença, como entender de direito. Prejudicadas as demais matérias devolvidas e o recurso da reclamada, tudo conforme a fundamentação.



**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2025.**

**Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha.**

**Composição:**

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos  
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva  
Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha**

**Compareceu para sustentar oralmente, pela recorrente CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., o DR. ULISSES NUTTI MOREIRA.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

### **ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Andrea Guelfi Cunha, que declarou o voto nos seguintes termos: "Com todo o respeito, divirjo para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.**

**Reputo adequado o critério adotado pelo MM. juízo *a quo*, considerando que não houve prova do 'proveito financeiro que o modelo de utilidade trouxe para a reclamada'.**

**Manteria a sentença que, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, assim fixou a indenização:**

***'Nessa linha de ideias, considerando o quadro probatório produzido nos presentes autos e o disposto no art. 40, caput, da Lei 9.279/1996, em combinação com o art. 91, caput, do mesmo diploma, considerando que a própria reclamada não apresentou maiores dados de proveito econômico da invenção, entendo por bem a fixação de indenização no importe da metade da última remuneração do reclamante (R\$3.489,51, conforme TRCT de fls. 47) pelo prazo de 2 anos, totalizando R\$41.874,00 (R\$1.744,75 x 24 meses) o que deverá ser pago em uma única vez em face da natureza do objeto da presente ação. Justifica-se tal fixação pois a reclamada é uma multinacional, com faturamento anual multimilionário'.***

**ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS  
Desembargadora Relatora**

**Votos Revisores**



Assinado eletronicamente por: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS - 15/08/2025 17:50:34 - 29d060f  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072312483592600000136486289>  
Número do processo: 0011070-45.2023.5.15.0105  
Número do documento: 25072312483592600000136486289

ID. 29d060f - Pág. 9